

DECISÃO N° 1548107, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25752.421392/2019-93
AIS nº 0657521198 - PP RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: ZTUNES ALIMENTAÇÃO EIRELI

A empresa **ZTUNES ALIMENTAÇÃO EIRELI** foi autuada em 18 de julho de 2019 por vários alimentos estarem fora da temperatura preconizada pela legislação vigente, infringindo o artigo 67, Seção I, Capítulo VI, da Resolução-RDC nº 2/2003; itens 4.8.15 da Resolução-RDC nº 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Consta nos autos às fls. 21 extrato da Receita Federal informando que a empresa autuada (filial), CNPJ 24.346.446/0004-83 se encontra BAIXADA, todavia foi anexado às fls. 22, extrato da Receita Federal da Matriz, CNPJ 24.346.446/0001-30 que se encontra ATIVA. Diante da baixa da empresa autuada, o processo segue em face da matriz que se encontra ativa.

Em que pese o *status* de baixada junto a RFB, a empresa foi notificada da autuação em 26 de agosto de 2019 (fls. 2) e apresentou sua defesa em 6 de setembro de 2019 (fls. 8-12), alegando, em suma, que os produtos foram imediatamente descartados, como constou no auto de infração. Assim, é incontestável a inexistência de risco ao consumidor. Esclarece que os produtos estavam expostos na vitrine e não se destinavam à comercialização, eram apenas amostras. Isto posto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente e, alternativamente lhe seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de dezembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 15-16), argumentando que a infração cometida pela autuada apresenta risco sanitário, pois a exposição de alimentos fora da temperatura preconizada pode comprometer a qualidade dos alimentos consumidos. O risco

sanitário da infração foi classificado como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-7, como a Notificação PPRJ nº 2190310/323 - 2019 e o Termo de Inutilização PPRJ nº 2190310/36-2019. Ao cometer a(s) infração (ões), a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

As alegações apresentadas pela defesa não afastam os ilícitos cometidos, logo não prosperam, pois restou comprovado nos autos que a Autuada não cumpre com as boas práticas a serem adotadas no âmbito dos serviços de alimentação.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 46/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 8/07/2020 (fls. 29-30) e, solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 22), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I, é primária no que se refere a anteriores

condenações por infrações sanitárias (fls. 17) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 25).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/08/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1548107** e o código CRC **BC40B970**.
